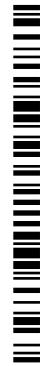




**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/15023.75199-34



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 02 DE 2015**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 47 e seus parágrafos;

**“Art. 47 – A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 junho de 2008.**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/15023.75199-34

**JUSTIFICATIVA**

Não é cabível que um país simplesmente deixe de cumprir, unilateralmente, acordos e tratado internacional. O Brasil perderá credibilidade, inclusive nas questões comerciais.

Sala das Sessões, de 2015.

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP